



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 4/2021:

Procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 45/2020, de 21 de abril, e 65/2020, de 1 de setembro, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado..... 104

#### Decreto-lei n.º 5/2021:

Estabelece as medidas de simplificação e modernização administrativa, necessárias à interação digital entre as entidades empregadoras, os segurados, os pensionistas e demais cidadãos nacionais ou estrangeiros, com a entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório e confere, igualdade de tratamento, reconhecimento e fé-pública, aos serviços prestados, bem como, aos documentos emitidos, por via eletrónica através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social. .... 106

#### Decreto-lei n.º 6/2021:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde na República Federal da Nigéria. .... 109

#### Resolução n.º 3/2021:

Publica uma terceira leva da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981 respetivamente. .... 109

#### Resolução n.º 4/2021:

Decreta a situação de calamidade na ilha de São Vicente e de contingência na ilha do Fogo, bem como prorroga esta mesma situação nas demais ilhas do arquipélago e, ainda, altera as normas aplicáveis às atividades artísticas e culturais e introduz a possibilidade de conversão da atividade de discotecas, clubes e *pub dancings* em *lounge bar*. .... 110

#### Resolução n.º 5/2021:

Aprova as medidas para a retoma da atividade física e desportiva oficiais no país e retoma imediata dos treinos, com exceção das ilhas em situação de calamidade, mediante o cumprimento das recomendações e validação das autoridades competentes em Cabo Verde. .... 113

#### Resolução n.º 6/2021:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder aval à Infraestruturas de Cabo Verde, S.A, para financiamento da Construção dos Blocos Residenciais nas Ilhas da Boa Vista e do Sal. .... 116

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei nº 4/2021**

de 15 de janeiro

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento e disseminação do novo coronavírus – SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, causando impactos significativos nos rendimentos de muitas famílias, na atividade das empresas e das entidades do setor social, suscetíveis de criar potenciais constrangimentos na capacidade de cumprimento pontual das suas obrigações.

Assim, desde março do ano de 2020 que, visando atenuar os impactos da pandemia da doença COVID-19, o Governo tem vindo a adotar uma série de medidas, com vista ao combate à pandemia, entre as quais de apoio social e económico às famílias e às empresas.

A evolução da situação epidemiológica e os seus impactos económicos e sociais justificam que sejam feitas, sempre que necessário, as alterações e os ajustes aos normativos que têm vindo a ser aprovados desde março de 2020, de forma a manter estes atos devidamente atualizados e a assegurar a sua pertinência, de entre os diplomas abrangidos consta o Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis nºs 45/2020, de 21 de abril, e 65/2020, de 1 de setembro, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

Com efeito, a evolução da COVID-19, cujos impactos das medidas com vista à sua mitigação se fazem sentir na dinâmica económica e na situação financeira do país, a necessidade de apoiar as empresas e as famílias nacionais, e a experiência decorrente da aplicação do diploma recomendam que o prazo de sua aplicação seja estendido, particularmente para as empresas pertencentes aos setores mais afetados pelo impacto económico da pandemia da doença COVID-19 e famílias mais afetadas.

Assim, é alterado o Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, na redação atual, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, passando o mesmo a vigorar por um período adicional, até 30 de setembro de 2021.

As famílias, empresas e demais entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido à moratória, mas o pretendam fazer, devem comunicar a sua intenção às instituições até ao dia 31 de janeiro de 2021.

Os créditos concedidos a pessoas singulares, como o crédito à habitação e outros créditos, e os créditos concedidos às empresas pertencentes aos setores mais afetados pelo impacto económico da pandemia da doença COVID-19, identificados em anexo ao presente Decreto-lei, continuam a poder beneficiar da suspensão do pagamento de capital, juros, comissões ou outros encargos, durante este período adicional.

As empresas dos setores mais afetados identificados em anexo ao presente Decreto-lei dispõem também de uma extensão da maturidade dos seus créditos, pelo período de 12 meses, que acresce ao período em que esses créditos foram diferidos por efeitos do presente regime.

Igualmente, eventuais empresas que não constem do anexo ao presente Decreto-lei, mas que tenham tido perda de pelo menos 60% da faturação, no mês de novembro, face ao período homólogo, podem beneficiar das mesmas medidas previstas para as empresas dos setores mais afetados. Com esta medida visa-se proteger as empresas das ilhas turísticas, cuja atividade empresarial, embora não sejam economicamente classificadas como atividades ligadas ao turismo, beneficiava de externalidades positivas do fluxo turístico.

As restantes entidades beneficiárias retomarão o pagamento de juros a partir de 1 de julho de 2021, beneficiando da suspensão do pagamento de capital até 30 de setembro do mesmo ano.

Estas medidas aplicam-se de forma automática aos créditos já abrangidos pelo regime da moratória, podendo as entidades beneficiárias opor-se a essa prorrogação ou à extensão de maturidade, quando aplicável, ou solicitar a aplicação da moratória por um período inferior ao que se encontra previsto no Decreto-lei.

Devido ao ataque cibernético à rede do Estado, o qual condicionou a publicação dos *Boletins Oficiais*, prorrogou-se o prazo de renovação automática das medidas de moratória de 31 de dezembro de 2020 para 31 de janeiro de 2021, permitindo às entidades beneficiárias comunicarem atempadamente a sua não adesão à renovação das referidas medidas pelo período adicional de oito meses.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente Decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 45/2020, de 21 de abril, e 65/2020, de 1 de setembro, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado.

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 4º, 5º e 13º do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 45/2020, de 21 de abril, e n.º 65/2020, de 1 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4- [...]

5- [...]

6- As entidades beneficiárias podem beneficiar dos efeitos das medidas previstas no presente artigo por período inferior à duração da moratória, devendo, para o efeito, comunicar essa intenção à instituição no prazo mínimo de quinze dias anteriores à data em que pretendem fazer cessar os respetivos efeitos.

Artigo 5º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]

5- As entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido às medidas de moratória, e que o pretendam fazer, devem enviar a comunicação de adesão à moratória prevista no n.º 1 até 31 de janeiro de 2021.

Artigo 5º-A

[...]

1- As entidades beneficiárias que, no dia 31 de dezembro de 2020, se encontrem abrangidas por alguma das medidas previstas no presente capítulo, beneficiam da prorrogação suplementar e automática dessas medidas pelo período de oito meses, compreendido entre 31 de janeiro de 2021 e 30 de setembro de 2021.

2 - As entidades beneficiárias que no dia 1 de fevereiro de 2021, se encontrem abrangidas por alguma das medidas prevista no presente capítulo, beneficiam da prorrogação suplementar e automática dessas mediadas pelo período de oito meses, compreendido entre 31 de janeiro de 2021 e 30 de setembro de 2021, com as adaptações previstas nos números seguintes.

3 - A partir de 1 de julho de 2021, as medidas de apoio previstas no presente capítulo referem-se exclusivamente à suspensão do reembolso de capital.

4- Sem prejuízo do número anterior, para além da suspensão do reembolso de capital, beneficiam também da suspensão do pagamento de juros, comissões e outros encargos, as entidades beneficiárias que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:

- a) Operações de crédito contratadas por particulares, referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2º;
- b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de códigos de atividade económica (CAE) constante do anexo ao presente Decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5- A prorrogação prevista nos números anteriores abrange todos os elementos associados aos contratos abrangidos pelas medidas de apoio, incluindo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4º.

6- As entidades beneficiárias que não pretendam beneficiar da prorrogação prevista no n.º 1 devem comunicar às instituições esse facto no prazo previsto no n.º 6 do artigo 4º.

7- Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, as empresas que não constem da lista em anexo, mas que, comprovadamente através de declaração da Autoridade Tributária, tenham tido perda de pelo menos 60% da faturação no mês de novembro de 2020, face ao período homólogo, continuam a beneficiar da suspensão do reembolso de capital e do pagamento de juros, comissões e outros encargos, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 13º

[...]

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de setembro de 2021, sem prejuízo do disposto no artigo 5º-B.”

Artigo 3º

#### Aditamento

É aditado ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 45/2020, de 21 de abril, e 65/2020, de 1 de setembro, na sua redação atual, o artigo 5º-B com a seguinte redação:

“Artigo 5º-B

#### Extensão de maturidade

1- As entidades beneficiárias, cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de CAE constante do anexo ao presente Decreto-lei e as entidades referidas no n.º 6 do artigo 5º-A beneficiam automaticamente do regime de extensão de maturidade previsto no presente artigo.

2 - A maturidade dos créditos devidos pelas entidades beneficiárias previstas no número anterior é automaticamente estendida, pelo prazo de 12 meses, que acresce ao período em que esses créditos foram diferidos por efeito do presente Decreto-lei.

3 - No caso de créditos com reembolso parcelar abrangidos pelo número anterior, as prestações vincendas devem ser ajustadas proporcionalmente e recalculadas em função dessa nova maturidade.

4 - Sem prejuízo das instituições poderem continuar a exercer todos os seus direitos nos termos contratuais e legais aplicáveis, a extensão prevista no presente artigo cessa imediatamente, retomando-se, nesse caso, o perfil original de reembolso acrescido do período em que esses créditos foram diferidos por efeito do presente Decreto-lei, nos seguintes casos:

- a) Em caso de incumprimento, por parte da entidade beneficiária dessa extensão, de qualquer obrigação pecuniária perante qualquer instituição; ou
- b) Em caso de execução, por terceiro, de qualquer obrigação pecuniária da entidade beneficiária dessa extensão ou em caso de arresto ou qualquer ato de apreensão judicial dos bens da referida entidade beneficiária.

5- As entidades beneficiárias previstas no n.º 1 que não pretendam beneficiar do regime nele previsto, devem comunicar às instituições essa intenção no prazo previsto no n.º 6 do artigo 4º.”

Artigo 4º

#### Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 14 de janeiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO  
[a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 5º-A e o n.º 1 do artigo 5º-B]  
CAE Designação

CAE	Designação
477	Comércio a retalho de outros produtos em estabelecimentos especializados: comércio a retalho de artigos de arte e artesanato
501	Transportes marítimos
51	Transportes aéreos
5222	Actividades auxiliares dos transportes marítimos
5223	Actividades auxiliares dos transportes aéreos
55	Alojamento
5610	Restaurantes
5620	Fornecimento de refeições para eventos e outros serviços de refeições
7710	Aluguer de veículos automóveis
79	Agência de viagem, operadores turísticos e outras atividades de reservas
8230	Organizações de feiras, congressos e similares
85	Educação
9000	Actividades de teatro, de música e outras actividades artísticas e literárias
910	Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais
93	Actividades desportivas, de diversão e recreativas
9499	Associações culturais e recreativas.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário.*

**Decreto-lei n.º 5/2021**  
de 15 de janeiro

A proteção social obrigatória é uma realidade cuja imperatividade, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, remonta ao ano de 1982, com a aprovação do Decreto-lei n.º 114/82, de 24 de dezembro, que cria o Sistema de Proteção Social Obrigatório, estabelecendo um esquema cujo desígnio é de, gradualmente, cobrir a generalidade dos trabalhadores do país.

Sendo o sistema de natureza contributiva, assente em um modelo declarativo determinou-se que a responsabilidade pela prática dos atos relacionados com a inscrição dos trabalhadores, pagamento das contribuições e quotizações, e demais procedimentos de vinculação no âmbito pessoal do referido sistema, ficariam sob a responsabilidade das entidades empregadoras.

A execução do referido comando legal, satisfaz-se mediante a declaração mensal das remunerações, através das Folhas de Ordenados e Salários que, até recentemente, somente poderia ser feito em suporte papel, num processo moroso e burocrático que exige complementariamente a realização de várias tarefas relacionadas com a digitalização e transmissão dessas informações no sistema de gestão integrada da proteção social.

Entretanto, com a aprovação da Lei n.º 39/VI/2004, de 02 de fevereiro, que estabelece as medidas de modernização administrativa e define os princípios gerais que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, e, ainda, reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa, foi dado um passo decisivo na consolidação das políticas públicas de modernização e simplificação dos procedimentos das entidades públicas, em particular, dos seus serviços de atendimento ao público.

O caráter inovador e imperativo da referida lei teve impactos no setor da proteção social, mormente nas inovações decretadas no âmbito da aprovação do Decreto-lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidas posteriormente pelo Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, que aprova das bases de aplicação do sistema de proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem que, em harmonia com os desígnios implementados para a modernização e simplificação da administração pública, previu, a nível das obrigações declarativas, a possibilidade de estas passarem a ser feitas através de suporte eletrónico.

Nesse contexto, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), alinhado com as novas políticas e normas legais de inovação e simplificação dos procedimentos administrativos, vem desde então, apostando fortemente nas tecnologias digitais, de forma a permitir que as entidades empregadoras, os segurados e cidadãos de uma forma geral, possam estar em constante contacto com a entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório, podendo outrossim, com o uso das tecnologias aceder a vários serviços sem a necessidade de deslocação às Unidades de Previdência Social, merecendo neste âmbito destaque a criação do Portal da segurança social, ocorrido no ano de 2019, e que colocou à disposição dos utentes um leque de funcionalidades e soluções *online*, que para além de fácil acesso, garantem a fidelidade dos dados e informações relacionadas com os trabalhadores, que impactam diretamente no reconhecimento dos seus direitos e acesso às prestações, adequando assim o modo de funcionamento da entidade gestora da proteção social obrigatória, a um paradigma de prestação digital de serviços públicos, o qual vem sendo aprofundado pelo Governo.

Importa salientar que, a legislação que regula a modernização e simplificação administrativa, foi, recentemente, revisitada pela Assembleia Nacional que, com aprovação da Lei n.º 87/IX/2020, de 7 de maio, concedeu autorização ao Governo para legislar sob a matéria, tendo sido publicado, nesta sequência, o Decreto-legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho

que aprova as medidas de simplificação e modernização administrativa, necessários à interação via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e a prestação de serviços *online*.

Pelo que, urge alterar a filosofia de atendimento e prestação de serviços da segurança social, designadamente no que respeita ao cumprimento das obrigações contributivas relacionadas com a inscrição, declaração das remunerações, suspensão e cessação do vínculo laboral, de forma a permitir que tais atos possam doravante, passar a serem executados com acesso aos meios informáticos, garantindo-se assim a celeridade dos processos daí inerentes, a segurança das informações disponibilizadas, e o alinhamento dos procedimentos da segurança social, com as legislações aplicáveis ao setor da administração pública.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objeto

O presente diploma estabelece as medidas de simplificação e modernização administrativa, necessárias à interação digital entre as entidades empregadoras, os segurados, os pensionistas e demais cidadãos nacionais ou estrangeiros, com a entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório e confere, igualdade de tratamento, reconhecimento e fé-pública aos serviços prestados, bem como, aos documentos emitidos, por via eletrónica, através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

#### Artigo 2º

##### Âmbito

1- O presente diploma aplica-se a todos os regimes de proteção social, cuja gestão encontra-se, nos termos da lei, sob a competência do Instituto Nacional de Previdência Social, compreendendo designadamente:

- a) As ações necessárias para cumprimento das obrigações declarativas sob a responsabilidade das entidades empregadoras;
- b) Os atos e procedimentos relativos a inscrição dos segurados, declaração das remunerações, suspensão e cessação da obrigação declarativa e contributiva;
- c) O sistema de solicitação e emissão do documento de cobrança para realização de pagamentos das contribuições e quotizações;
- d) Os requerimentos *online*, referentes a informações de competência da entidade gestora da proteção social obrigatória;
- e) A realização de consultas ao cadastro das entidades empregadoras, segurados, pensionistas e beneficiários; e
- f) Outros serviços e funcionalidades disponibilizados no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

2 - A autenticidade dos documentos emitidos *online* é certificada, através de elementos de contraprova contidos nos próprios documentos.

## CAPÍTULO II

### MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Artigo 3º

##### Acesso aos serviços

1- É permitido o acesso à prestação de serviços *online* previstos no presente diploma, aos contribuintes, segurados, pensionistas e a todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros com idade igual ou superior a dezasseis anos, que não se encontrem interditados ou inabilitados.

2- O acesso dos contribuintes aos serviços disponibilizados no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social pode ser feito por estes e/ou pelos seus representantes legais, devidamente credenciados para o efeito.

3- Excetua-se do estalecido nos números anteriores os serviços de natureza pública que não dependem da autenticação para a sua realização, nos termos definidos no artigo seguinte.

#### Artigo 4º

##### Sistema de autenticação

1- O acesso dos serviços *online* depende de prévia autenticação dos utilizadores no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

2- A autenticação dos utilizadores para a prestação digital dos serviços disponibilizados no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social faz-se, através de um sistema simples ou multifator, de acordo com a natureza dos serviços a serem prestados.

#### Artigo 5º

##### Presunção de autoria e autenticidade

1- Todos os atos praticados pelos utentes no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social presumem-se da sua autoria, dispensando-se, assim, a sua assinatura, sempre que sejam utilizados meios de autenticação segura para a sua solicitação e ou realização, nos moldes estabelecido no artigo anterior.

2- As informações, declarações, certidões e demais documentos emitidos através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social presumem-se autênticos, e possuem a mesma validade e eficácia dos documentos solicitados e emitidos presencialmente.

3- As presunções de autoria e autenticidade mencionadas nos números anteriores, são ilidíveis pelos interessados, nos termos gerais do direito e a sua declaração de falsidade, torna os mesmos sem eficácia jurídica, com todas as consequências legais daí advinentes.

## CAPÍTULO III

### SERVIÇOS ONLINE

#### Artigo 6º

##### Vinculação dos segurados

1- Os atos relacionados com a inscrição, comunicação do início da atividade, bem como, as situações que deem lugar a suspensão ou cessação da vinculação dos segurados no âmbito dos regimes de proteção social obrigatório, passam a ser feitos, obrigatoriamente, por via eletrónica, através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

2- As entidades empregadoras ficam com a responsabilidade de comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo máximo de dez dias, contados da data da sua ocorrência, os factos suscetíveis, de desencadear a suspensão ou cessação do vínculo laboral, nos termos da lei.

3- Caso as entidades empregadoras não cumpram com o dever de comunicação mencionado no número anterior, estas ficam responsáveis pelo pagamento das contribuições referentes ao trabalhador, até à data em que faça a referida comunicação, ainda que o trabalhador já não se encontre ao seu serviço.

Artigo 7º

#### Declaração de remunerações

1- O contribuinte ou os seus representantes legais, mensalmente, devem proceder a declaração das remunerações dos trabalhadores a cargo, mediante a entrega da folha de ordenados e salários, nos termos e moldes previstos no artigo seguinte.

2- Sem prejuízo das exceções previstas na lei, para o cálculo das remunerações, são considerados todos os montantes atribuídos aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, nomeadamente os salários, a remuneração durante o período de férias, os subsídios, as gratificações e outras prestações regulares e periódicas, pecuniárias ou não pecuniárias.

Artigo 8º

#### Folhas de ordenados e salários

1 - O cumprimento da obrigação de declaração das remunerações se concretiza por transmissão eletrónica de dados através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social, mediante o preenchimento do formulário eletrónico ou da entrega de um ficheiro, conforme protocolo aprovado.

2 - Do formulário e ficheiro devem constar, o nome e o número de segurado de todos os trabalhadores a cargo, o mês de referência, a correspondente declaração das remunerações auferidas no período correlativo, bem como, o número efetivo de dias de trabalho.

3 - No seguimento da transmissão da declaração, procede-se a faturação do valor devido, a título de contribuições e quotizações e correspondente emissão do documento de cobrança para efeitos de liquidação dos valores devidos.

4 - O prazo para o cumprimento da obrigação declarativa e correspondente pagamento é até o 15º dia do mês seguinte ao mês de referência.

5 - Ultrapassado o prazo referido no número anterior, incidem a cobrança dos juros de mora, nos termos estabelecidos na lei.

### CAPÍTULO IV

## CONSERVAÇÃO E ARQUIVAMENTO

Artigo 9º

#### Conservação

1- Os documentos relevantes para o cadastro dos contribuintes e segurados emitidos e recebidos por via eletrónica devem ser conservados, sem alterações, por ordem cronológica de emissão e receção, exclusivamente em formato eletrónico.

2 - O processamento automático efetuado pelos sistemas informáticos para emissão do documento de cobrança e correlativa faturação deve incluir o registo de dados relativos aos documentos mencionados no número anterior, de forma a garantir uma transferência exata e completa dos dados para os suportes de arquivamento.

3 - Para garantir o acesso e guarda dos documentos relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica, os dispositivos de arquivamento, integrados no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social, são mantidos acessíveis durante os prazos previstos para a conservação da documentação, nos termos estabelecidos nos respetivos diplomas legais.

Artigo 10º

#### Requisitos do arquivamento

1- O arquivamento dos documentos relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica é efetuado de forma a permitir:

- A execução de controlos que assegurem a integridade, exatidão e fiabilidade do arquivamento;
- A execução de funcionalidades destinadas a prevenir a criação indevida e a detetar qualquer alteração, destruição ou deterioração dos registos arquivados;
- A recuperação dos dados em caso de incidente; e
- A reprodução de cópias legíveis e inteligíveis dos dados registados.

2- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os documentos relativos as declarações de remunerações e suas vicissitudes, devem ser preservadas até que o segurado a que dizem respeito, transite para a situação de pensionista, ressaltando-se ainda as regras relacionadas com os prazos de impugnação do cálculo da pensão.

### CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º

#### Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplicam-se, subsidiariamente, o disposto na legislação relativa às medidas de simplificação e modernização administrativa, bem como, a legislação que regulamenta o sistema de proteção social obrigatório.

Artigo 12º

#### Regime transitório

A implementação e adesão obrigatória dos serviços disponibilizados por via eletrónica são estabelecidas de forma gradual e faseada, até o dia 1 de julho do ano de 2021, data em que as medidas aprovadas no âmbito do presente diploma devem ser, obrigatoriamente, executadas através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 13º

#### Revogação

É revogado o artigo 12º do Decreto-lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, que aprova as bases de aplicação do sistema dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 14º

#### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de novembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 14 de janeiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-lei nº 6/2021**

de 15 de janeiro

Considerando a necessidade de se garantir uma melhor cobertura diplomática na sub-região oeste africana para se assegurar uma mais eficaz proteção dos interesses nacionais;

Sendo a República Federal da Nigéria estratégica para qualquer país da África Ocidental devido ao seu peso político e económico na sub-região e, ademais, Estado-sede da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), organização sub-regional de que Cabo Verde é parte desde 1976;

Tornando-se, por isso, indispensável uma presença permanente e ao mais alto nível de Cabo Verde na República Federal da Nigéria com objetivo de incrementar relações bilaterais entre os dois países e acompanhar sistemática e ativamente a evolução do processo de integração regional, assegurando melhor inserção do país na sub-região.

Ciente de que o país deve ser mais interventivo no processo de formação das decisões da CEDEAO;

Estando reunidas as condições para a instituição de uma representação diplomática com vista à materialização desses objetivos;

O Governo da República de Cabo Verde cria a Embaixada de Cabo Verde na República Federal da Nigéria com o designo de fortalecer e elevar a excelência das suas relações.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Criação**

É criada a Embaixada da República de Cabo Verde na República Federal da Nigéria, com sede em Abuja.

Artigo 2º

**Revogação**

São revogados o Decreto-lei nº 32/99, de 10 de maio, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Luís Filipe Lopes Tavares*.

Promulgado em 12 de janeiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

**Resolução nº 3/2021**

de 15 de janeiro

A Lei n.º 67/IX/2019, de 6 de setembro, instituiu o regime de pensão financeira mensal a atribuir às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

A citada Lei estabelece ainda que aos beneficiários da pensão de reforma ou de aposentação pode ser-lhes atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resultaria da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Com efeito, o montante do complemento de pensão acima mencionado é de valor igual à diferença entre a pensão de reforma ou de aposentação e a pensão que resultaria da aplicação da Lei n.º 67/IX/2019, de 6 de setembro.

Contudo, o pagamento da pensão ou do seu complemento, que resulta de um direito líquido instituído pela mencionada Lei, é condicionado à instrução de processo individual de cada um dos contemplados, que, em parte, depende do impulso destes.

Foram publicadas, nos termos das Resoluções n.ºs 20/2020, de 31 de janeiro, e 95/2020, de 9 de julho, uma primeira e segunda levadas, respetivamente, da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981.

Ficou o compromisso de se publicar os nomes dos demais beneficiários à medida que os processos dos mesmos se completassem.

É neste sentido que se publica, ao abrigo dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 67/IX/2019, de 6 de setembro, uma segunda leva da lista definitiva dos beneficiários, com a fixação do valor da pensão a que lhes cabe.

Por fim, opera-se, pontualmente, uma alteração ao anexo a que se refere a Resolução n.º 20/2020, de 31 de janeiro, por forma a melhor precisar o herdeiro hábil ali contemplado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

É publicada uma terceira leva da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente, conforme o anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constantes.

Artigo 2º

**Alteração**

1- É alterado e publicado, na parte que interessa, o anexo a que se refere a Resolução n.º 20/2020, de 31 de janeiro, conforme o anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2- Sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 4º, a alteração a que se refere o número anterior produz efeitos à data da entrada em vigor da presente Resolução.

## Artigo 3º

**Vencimento e pagamento**

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

## Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de fevereiro de 2019.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## ANEXO I

**(A que se refere o artigo 1º)**

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Lista das vítimas de São Vicente		
Nº	Vítimas	Valor
1	Alcindo Tolentino	75.000\$00
2	António Dias Júnior	75.000\$00
3	Ildo Pinto Ferreira	75.000\$00

## ANEXO II

**(A que se refere o artigo 2º)**

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação			
Lista das vítimas de São Vicente			
Nº	Vítimas	Valor	Nº
[...]			
42	João António Monteiro ( <i>A título póstumo</i> )	Rita Helena Silva ( <i>Viúva</i> )	18.750\$00
		António Abade Monteiro ( <i>filho maior, na qualidade de estudante</i> )	18.750\$00

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 4/2021**

de 15 de janeiro

No contexto do esforço de prevenção e contenção da pandemia da COVID-19 em Cabo Verde, a mitigação do risco potencial de propagação do vírus SARS-CoV-2, a interrupção das cadeias ativas de transmissão comunitária e a manutenção da capacidade de resposta do sistema nacional de saúde permanecem como prioridades do Governo.

Neste sentido, a situação epidemiológica registada no país tem fundamentado a adoção e manutenção pelo Governo de medidas de prevenção e contenção que, à luz do princípio da precaução em saúde pública, se revelem adequadas e proporcionais às exigências e especificidades da evolução do quadro sanitário e que salvaguardem, tanto quanto possível, uma relação equilibrada entre a onerosidade das medidas implementadas e o nível de proteção necessário.

Assim, tendo por base a avaliação regular efetuada, constatou-se a evolução positiva que o quadro epidemiológico conheceu na ilha do Fogo, bem como a manutenção dos

principais indicadores na globalidade do país, no contexto das especificidades e desafios que o período festivo encerrou, verificando-se, no entanto, um agravamento da situação na ilha de São Vicente.

Finda a vigência da Resolução n.º 169/2020, de 15 de dezembro e por forma a garantir a manutenção das medidas de prevenção e contenção que se continuam a justificar, entende o Governo que a evolução registada na ilha do Fogo permite que seja decretada a situação de contingência nessa ilha, assim como prorrogar esta mesma situação nas demais ilhas do arquipélago, com exceção de São Vicente, cujo quadro epidemiológico justifica a elevação à situação de calamidade.

Deste modo, de forma a assegurar a estabilidade das medidas adotadas anteriormente, a presente Resolução mantém, no seu essencial, as regras atualmente vigentes para as situações de contingência e de calamidade.

Outrossim, a presente Resolução altera as normas aplicáveis às atividades artísticas e culturais, na parte relativa à lotação dos espaços e introduz a possibilidade dos estabelecimentos de diversão noturna, que exploram a atividade de discoteca, clubes e pub dancing, poderem converter essa sua atividade em *lounge bar*, dentro de um quadro de normas, condições e procedimentos específicos a observar.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Secção I

**Disposições Gerais**

## Artigo 1º

**Objeto**

1- A presente Resolução decreta a situação de calamidade na ilha de São Vicente e de contingência na ilha do Fogo, bem como prorroga esta mesma situação nas demais ilhas do arquipélago.

2- A presente Resolução altera, ainda, as normas aplicáveis às atividades artísticas e culturais e introduz a possibilidade de conversão da atividade de discotecas, clubes e *pub dancings* em *lounge bar*.

## Artigo 2º

**Manutenção de medidas**

1- Mantêm-se encerradas em todo o país as instalações e proibidas as atividades de lazer e diversão em estabelecimentos com espaços utilizados para dança, nomeadamente discotecas, clubes de dança, *pub dancing* e salões ou nos locais onde se realizem festas.

2- Mantêm-se proibidas as atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas e de lazer, quando realizadas em condições que favorecem a aglomeração de pessoas, que não garantem o distanciamento físico e não cumprem com as regras sanitárias especificamente aprovadas para o efeito.

## Artigo 3º

**Realização de eventos desportivos, artísticos, culturais, recreativos e de lazer**

Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, podem ser autorizadas atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas e de lazer, sempre que realizadas nos termos definidos em regulamentação específica aprovada, designadamente relativa ao funcionamento de recintos desportivos, parques de diversão, teatros, auditórios, salas e espaços de espetáculo.

## Artigo 4º

**Atividades de cariz religioso e de culto**

A prática de atividades de cariz religioso e de culto obedece às normas de segurança sanitária relativas à redução da lotação dos espaços, ao distanciamento físico, à higienização frequente, uso obrigatório de máscaras, etiqueta respiratória, desinfeção das mãos, bem assim como à obrigatoriedade de disponibilização de desinfetante para as mãos à base de álcool e de adoção de procedimentos de medição de temperatura corporal.

## Secção II

**Conversão da atividade**

## Artigo 5º

**Discotecas, clubes de dança e *pub dancings***

1 - Os estabelecimentos que de origem são discotecas, clubes de dança ou *pub dancings* e cujos responsáveis sejam detentores de licença e/ou alvará de funcionamento, podem ser autorizados a converter a sua atividade, sem necessidade de alteração da respetiva classificação económica, podendo funcionar como estabelecimentos de consumo de bebidas e de refeições leves, na modalidade de *lounge bar*.

2 - Os estabelecimentos que nos termos do número anterior sejam convertidos em *lounge bar*, funcionam em espaços amplos e arejados, com horário diferenciado dos bares, com lugares previamente definidos, dispostos de forma a que os clientes sejam organizados em pequenos grupos, em contexto intrafamiliar, preferencialmente entre coabitantes, e se mantenham distanciados de outros grupos, formando entre si núcleos de clientes e que poderão ocupar diferentes níveis de ambiente.

3- Nos estabelecimentos de *lounge bar*, a atividade de dança é absolutamente vedada, podendo, no entanto, funcionar com música ao vivo dentro dos limites de ruído fixados na lei.

## Artigo 6º

**Condições de funcionamento**

1- São condições para a autorização da conversão em *lounge bar*, para além das características referidas no n.º 2 do artigo anterior, as seguintes:

- a) O espaço a converter deve ser aberto ou semiaberto, com pelo menos 200 m<sup>2</sup> e com ventilação natural;
- b) Nos espaços semiabertos, a ventilação deve ser assegurada para permitir a constante renovação do ar;
- c) A lotação máxima deve ser definida de forma a garantir o distanciamento físico mínimo de 2 metros entre cada grupo de clientes sentados;
- d) No interior do estabelecimento, sempre que os clientes não se encontrem sentados, devem fazer uso obrigatório da máscara facial;
- e) O serviço deve ser organizado para garantir que todos os clientes são atendidos obrigatoriamente na mesa, de preferência pelo mesmo funcionário, que deve atender um número específico e predefinido de mesas, de forma a minimizar a necessidade de circulação por parte dos clientes no interior do estabelecimento;
- f) Os estabelecimentos devem disponibilizar dispensadores de solução à base de álcool localizados à entrada e devidamente sinalizados e, desejavelmente, as instalações sanitárias devem ter soluções de acesso, lavagem e secagem de mãos, sem que haja o contacto com manípulos ou torneiras e recomenda-se o uso de toalhas de papel;

g) Os motivos decorativos devem ser retirados das mesas, bem como as ementas não devem ser manipuláveis pelos clientes, optando-se por outras soluções que dispensam o contacto físico;

h) Os clientes devem higienizar as mãos com solução à base de álcool ou com água e sabão à entrada do estabelecimento e devem assegurar a distância mínima recomendada entre as pessoas de, pelo menos um metro e meio, nas filas de entrada do estabelecimento e no acesso às instalações sanitárias, cumprir as medidas de etiqueta respiratória, evitar tocar em superfícies e objetos desnecessários;

i) O estabelecimento deve se organizar de forma a dar preferência aos meios de pagamento que evitem o contato físico com os clientes e o manuseio de moeda em numerário;

j) O estabelecimento deve ter um plano de contingência, com regras e procedimentos de controlo e segurança sanitária, que deve contemplar os procedimentos de higienização e limpeza dos espaços e utensílios de trabalho, manuseio de cargas e produtos, as normas de comportamento dos colaboradores e clientes e o modelo de gestão, implementação e seguimento do plano, visando a limitação da cadeia de contágio da COVID-19;

k) O estabelecimento deve assegurar que todos os colaboradores que nele trabalham e que o frequentam estão sensibilizados para o cumprimento de todas as regras constantes do plano, designadamente, utilização obrigatória de máscaras, higienização frequente das mãos, etiqueta respiratória, regras de distanciamento entre as pessoas, medição de temperatura, o correto manuseio dos pratos e talheres, utilização de luvas descartáveis, os procedimentos em caso de registo de sintomas sugestivos de COVID-19, de entre outras e cumpri-las.

2- Os detentores de autorização para funcionamento de *lounge bar* podem ser pontualmente autorizados a funcionar em espaço diverso do habitual, por ocasião de acontecimentos especiais, designadamente de realização de festivais.

## Artigo 7º

**Processo de autorização de conversão de atividade**

1- O processo para a obtenção da autorização de conversão de atividade, aplicável nos termos do número 1 do artigo 5º, deve ser despoletado mediante solicitação formal dirigida à Inspecção-Geral das Atividades Económicas, para a caixa de correio eletrónico: [correio.igae@gov.cv](mailto:correio.igae@gov.cv).

2- Independentemente da autorização de conversão de atividade, o início do funcionamento do *lounge bar* deve ser precedido de uma avaliação de conformidade sanitária, pelas autoridades competentes.

## Artigo 8º

**Utilização do selo**

O selo de conformidade deve ser afixado em local visível para clientes e utentes, os quais podem comunicar às autoridades de fiscalização, eventuais incumprimentos às medidas de prevenção específicas.

## Secção III

**Funcionamento de atividades e estabelecimentos em geral**

## Artigo 9º

**Medidas especiais aplicáveis**

1- O funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h59, nas ilhas em situação de contingência;
- b) Até às 21h00, nas ilhas em situação de calamidade.

2- O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições e similares apenas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h59, nas ilhas em situação de contingência;
- b) Até às 23h00, nas ilhas em situação de calamidade.

3- O funcionamento dos estabelecimentos autorizados a operar enquanto *lounge bar* é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Nas ilhas em situação de contingência:
  - i. Até às 23h59, nos dias úteis;
  - ii. Até às 02h00, aos fins-de-semana e feriados;
- b) Na ilha em situação de calamidade, até às 21h00.

4- Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, podem funcionar até às 20h30m.

5- No que se refere às padarias, o atendimento ao público é permitido até às 21h00m.

6- Os convívios nas residências particulares em todo o país devem acontecer num contexto intrafamiliar, preferencialmente entre coabitantes e até um máximo de dez pessoas, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

7- A atividade banhar em todo o país é permitida entre as 06h00 e as 18h00, permanecendo condicionada à observância das normas de distanciamento físico e de etiqueta respiratória e à avaliação pelo IMP e pela Direção Nacional de Saúde.

## Secção IV

**Realização de atividades de cariz artístico e cultural**

## Artigo 10º

**Derrogação da Resolução n.º 141/2020, de 16 de outubro**

Relativamente às normas aplicáveis a lotação dos espaços, e derrogada a Resolução n.º 141/2020, de 16 de outubro, nos termos seguintes:

“1- Na medida em que a presença de espetadores e assistentes, em espaços abertos ou fechados, podem contribuir para aumentar a propagação da infeção, e tendo como prioridade a proteção da saúde pública, atento aos princípios da precaução e da proporcionalidade, não devem ser autorizados eventos públicos, artísticos e culturais em espaços abertos ou fechados, sempre que a avaliação prévia do risco sanitário seja desfavorável, nomeadamente quando não seja possível garantir o distanciamento físico entre pessoas.

2- Os eventos públicos, artísticos e culturais apenas podem ser autorizados a realizar com obrigação de lugares sentados.

3- Quando realizados em espaços abertos, a lotação máxima deve ser de 70%

4- Quando realizados em espaços fechados, a ocupação máxima deve ser de 50%.

5- Tratando-se de lugares sentados fixos, a ocupação das cadeiras deve ser efetuada com um lugar de intervalo entre espetadores, sendo a fila anterior e seguinte com ocupação de lugares desencontrados.

6- Tratando-se de espaços onde não hajam lugares sentados fixos, a disponibilização das cadeiras deve ser feita por forma a que se garanta o distanciamento mínimo obrigatório de um metro entre cada cadeira.

7 - A duração dos eventos não pode exceder as 03h00m, incluindo o tempo de acomodação e de dispersão.

8 - Aplicam-se aos eventos públicos, artísticos e culturais, as demais normas, condições e procedimentos em vigor, aprovados pela Resolução n.º 141/2020, de 16 de outubro.”

## Secção V

**Disposições finais**

## Artigo 11º

**Parques de diversão**

1- É autorizada a reabertura dos parques de diversão nas ilhas em situação de contingência.

2- O funcionamento dos parques de diversão é condicionado ao cumprimento estrito das normas, condições e procedimentos de segurança sanitária, designadamente o uso obrigatório de máscara, independentemente da idade e a higienização permanente das mãos e dos equipamentos.

3- O funcionamento dos parques de diversão obedece ao estabelecido quanto à conformidade sanitária.

## Artigo 12º

**Dever de prestação de informações**

Os estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes ou utentes, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

## Artigo 13º

**Aplicação e fiscalização das medidas**

Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução n.º 92/2020, de 4 de julho, que aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária.

## Artigo 14º

**Infração**

A inobservância, o incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária estabelecidas e de quaisquer medidas de prevenção específicas, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso.

## Artigo 15º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação e vigora durante trinta dias.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 5/2021**

de 15 de janeiro

O Governo da IX Legislatura considera o Desporto como um dos setores de grande relevância social e cultural, com potencial para contribuir de forma indelével para o desenvolvimento sustentável e inclusivo das ilhas e consolidar o sentimento de união da nação cabo-verdiana nos quatros cantos do mundo.

Cabo Verde, em quase todas as modalidades desportivas, está num momento decisivo de evolução, em que as reformas institucionais e legais, bem como um novo quadro de sustentabilidade desportiva estão a ser delineados, principalmente, com a criação e efetivação do Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ, I.P.), definindo uma nova forma de relacionamento entre as instituições públicas e privadas do desporto.

Não obstante, esta senda de evolução foi interrompida pela Pandemia provocada pela COVID-19, paralisando toda a atividade desportiva nacional e internacional, conforme o Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março, com a declaração, pela primeira vez em Cabo Verde, do Estado de Emergência, de forma a contribuir para a salvaguarda da vida humana sendo que a saúde é um valor inegociável e, a todo o custo, é preciso proteger.

Cabo Verde tem cumprido com as medidas de segurança sanitária e tem enfrentado, com sucesso, esta Pandemia e, por isso, após vários meses de confinamento e interdição da prática desportiva, paulatinamente inicia-se a retoma das atividades desportivas, primando pela segurança de todos nós.

Neste sentido, tem sido, sob a égide do IDJ, I.P., elaborados protocolos sanitários desportivos com as Federações Desportivas Nacionais, de forma a garantir uma retoma segura, assertiva e que granjeie confiança em todos os praticantes de todas as modalidades desportivas no País.

Assim, perante um cenário de estabilização sanitária, na maior parte das ilhas, reuniu-se o Conselho Nacional do Desporto – órgão previsto no artigo 105º da Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro (que aprova as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde) – a 20 de Novembro de 2020, no Estádio Nacional, definindo as premissas para a retoma desportiva, tendo sido validado por todos os Conselheiros presentes no Conselho Nacional do Desporto, entre os quais, as Federações Desportivas, a Direção Nacional da Saúde, a Polícia Nacional, o Comité Olímpico e Paralímpico de Cabo Verde, Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, bem como outras entidades da sociedade civil Cabo-verdiana.

Neste Conselho Nacional, para que se pudesse efetivar a retoma, foram alinhados consensos, nomeadamente: i) retoma imediata dos treinos em todas as ilhas, com exceção das em Situação de Calamidade; ii) retoma gradual das competições oficiais, devendo cada Federação Desportiva apresentar, ao IDJ, I.P., um plano de retoma a ser validado pelas autoridades competentes; iii) a retoma em infraestruturas adequadas e validadas pelas autoridades competentes; iv) disponibilização de um plano de apoio à retoma, pela IDJ, I.P. às Federações Desportivas, mediante negociação e definição das atividades a serem desenvolvidas.

No que tange à formação e Escolas de Iniciação Desportiva, definiu-se que, em tempo assertivo, abordar-se-ia o tema, com apoio das Federações Desportivas para que pudesse ser iniciado o processo de retoma específico, visto ser um subsistema de elevada sensibilidade e as recomendações, tanto nacionais como internacionais, ainda vão somente no sentido de início do processo de retoma das atividades desportivas somente para os escalões séniores e sub-18, sendo nos sub-18 mediante autorização dos pais e/ou encarregados de educação.

Não obstante, para que seja efetivada de forma assertiva a retoma é necessário o alinhamento institucional e garantia de segurança sanitária, em todos os momentos, de forma a continuar a garantir que o combate à Pandemia de SARS-COV-2 se mantenha no seu curso de estabilização

e que todos os agentes desportivos estejam conscientes das responsabilidades que todos temos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução aprova as medidas para a retoma da atividade física e desportiva oficiais no país e retoma imediata dos treinos, com exceção das ilhas em situação de calamidade, mediante o cumprimento das recomendações e validação das autoridades competentes em Cabo Verde.

Artigo 2º

**Âmbito**

A presente Resolução tem abrangência nacional e aplica-se a todos os agentes desportivos em Cabo Verde, bem como orienta as atuações das autoridades sanitárias e de segurança, no que tange à prática de atividades físicas e do desporto no território nacional, bem como as condições das infraestruturas e/ou recintos desportivos.

Artigo 3º

**Disposições gerais**

1- Fica decidida a retoma imediata dos treinos, sem a obrigatoriedade de testes de despistagem de SARS-COV-2.

2- Todos os espaços que alberguem treinos, quer para modalidades individuais, quer para modalidades coletivas, devem adotar um plano de higienização rigoroso.

3- As federações desportivas, para que possam orientar as associações regionais e clubes e/ou atletas para preparação de competições oficiais, devem apresentar um plano de contingência sanitária, a ser validado pelas autoridades sanitárias nacionais e locais.

4- As associações regionais devem apresentar o plano de contingência sanitário.

5- Os clubes devem elaborar o seu plano de contingência sanitário, e os atletas das modalidades individuais, seguir as recomendações e protocolos sanitários das associações regionais e federações respetivas.

6- Qualquer competição oficial deve ser alvo de um regulamento de prova a ser validado por uma comissão de validação das atividades desportivas oficiais, doravante “comissão” a ser criada para o efeito, com a seguinte composição:

- a) Um representante do Instituto do Desporto e da Juventude, que coordena;
- b) Um representante da Autoridade Sanitária Nacional ou local;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros;
- d) Um representante da Inspeção Geral das Atividades Económicas;
- e) Um representante da Polícia Nacional;
- f) Um representante das federações desportivas nacionais, na modalidade alvo da competição oficial em causa;
- g) Um representante da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde;
- h) Um representante da Entidade Reguladora Independente para a Saúde; e
- i) Representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

7 - O nível de risco das modalidades está definido no quadro em anexo a esta Resolução, da qual faz parte integrante.

8 - Os critérios para a classificação de risco são as seguintes:

- a) Modalidades individuais ou coletivas;

- b) Contato físico direto ou indireto;
- c) Partilha de espaço físico e balneários;
- d) Partilha de materiais;
- e) Potencial de aglomeração de pessoas.

9 - A presença de público nos eventos desportivos não é permitida, salvo uma declaração das autoridades sanitárias, de segurança e das atividades Económicas em contrário, e não deve exceder 25% da capacidade da infraestrutura desportiva que acolhe o evento desportivo.

#### Artigo 4º

##### **Normas, condições e procedimentos de segurança sanitária para competições de modalidades individuais**

1- Recomenda-se a avaliação do risco da competição, considerando fatores tais como a situação sanitária da localidade onde a competição terá lugar, número de participantes, nomeadamente atletas, staff, equipas técnicas e de limpeza, localização da competição, e distanciamento entre atletas, entre outros.

2- O regulamento de prova deve ser obrigatoriamente validado pela comissão e ou federação desportiva, se assim for definido.

3- É obrigatório a validação prévia da infraestrutura e/ou recinto pela Comissão.

4- Deve ser elaborado o regulamento de prova descritivo e específico da competição, incluindo o estabelecimento de circuitos de acesso diferenciados para atletas/staff, equipas de arbitragem e demais elementos, bem como o estabelecimento de horários desfasados que permitam evitar aglomeração de praticantes no mesmo espaço, medidas de prevenção, proteção e controlo adotadas para a competição, e outras mais específicas do evento competitivo, com vista à minimização dos riscos de transmissão por SARS-CoV-2.

5- O regulamento de prova supracitado deve ser disponibilizado, de preferência, por meios eletrónicos a todos os participantes, incluindo todos os elementos das equipas e elementos da equipa de arbitragem, até setenta e duas horas antes do início da competição.

6- A presença de público rege-se pelo disposto no nº 7 do artigo anterior.

7- As entidades organizadoras das competições, atletas e equipas técnicas devem seguir a restrição ou limitação de acesso de pessoas determinadas pela autoridade de saúde e de segurança competentes.

8- A realização de testes de despistagem do SARS-COV-2 deve constar do regulamento de prova, sendo avaliada a pertinência de sua realização ou não, sempre validada pela comissão, tendo em conta a situação epidemiológica do local onde decorre a competição.

#### Artigo 5º

##### **Normas, condições e procedimentos de segurança sanitária para competições de modalidades coletivas**

1- Recomenda-se a avaliação do risco da competição, considerando fatores tais como a situação sanitária da localidade onde a competição terá lugar, número de participantes, nomeadamente atletas, staff, equipas técnicas e equipa limpeza, localização da competição, e distanciamento entre atletas, entre outros.

2- O regulamento de prova deve ser obrigatoriamente validado pela comissão.

3- É obrigatório a validação prévia da infraestrutura e/ou recinto pela comissão.

4- Deve ser elaborado o regulamento de prova descritivo e específico da competição, incluindo o estabelecimento de circuitos de acesso diferenciados para atletas/staff, equipas de arbitragem e demais elementos, bem como o estabelecimento de horários desfasados que permitam evitar aglomeração de praticantes no mesmo espaço, medidas de

prevenção, proteção e controlo adotadas para a competição, e outras mais específicas do evento competitivo, com vista à minimização dos riscos de transmissão por SARS-CoV-2.

5- O regulamento de prova supracitado deve ser disponibilizado, de preferência, por meios eletrónicos a todos os participantes, incluindo todos os elementos das equipas e elementos da equipa de arbitragem, até setenta e duas horas antes do início da competição.

6- A presença de pública rege-se pelo disposto no n.º 7 do artigo 4º.

7- As entidades organizadoras das competições, atletas e equipas técnicas devem seguir a restrição ou limitação de acesso de pessoas determinadas pela autoridade de saúde e de segurança competentes.

8- Os atletas, dirigentes, oficiais de jogo e outros intervenientes na prática desportiva e colaboradores das equipas e das modalidades podem ser alvos de testes de despistagem do SARS-COV 2 antigénio (Ag-RDT), conforme o risco da modalidade e a situação epidemiológica local, que deve constar do regulamento de prova, antes da entrada no espaço/recinto desportivo e, após a prática desportiva, e devem ser alvo de seguimento e monitoramento sob orientação e fiscalização das autoridades sanitárias, que devem disponibilizar um formulário de seguimento adequado e assertivo.

9- A responsabilidade dos testes estará a cargo da entidade organizadora da prática desportiva e competição.

#### Artigo 6º

##### **Normas, condições e procedimentos de segurança sanitária para as infraestruturas desportivas**

1- As infraestruturas desportivas, quer nacionais quer municipais, devem apresentar um plano de utilização validado pelas autoridades sanitárias locais, para as competições oficiais.

2- Para treinos, desde que respeitem a constante higienização do recinto desportivo, devem permitir os mesmos, mantendo uma vigilância ativa sobre os praticantes de forma a detetar sintomas ou anomalias que possam impedir a continuação dos treinos.

3- É fundamental, em todas as infraestruturas onde decorra prática de exercício físico e desporto, que se:

- a) Promova a necessária medição e controlo da temperatura à entrada de qualquer infraestrutura e/ou recinto desportivo, a todas as pessoas que circular no espaço para a prática de atividade física e desporto;
- b) Adeque, elabore e implemente um plano de utilização próprio e garantir que todos os colaboradores tenham conhecimento das medidas nele descritas, sendo que este plano deve ser atualizado sempre que necessário;
- c) Forneça a todos os funcionários e colaboradores informação sobre o SARS-COV-2 e o plano de utilização próprio, especialmente sobre como reconhecer e atuar perante um utilizador com suspeita de sintomas do SARS-COV-2;
- d) Garanta os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários aos funcionários;
- e) Afixe de forma acessível a todos as regras de etiqueta respiratória, da lavagem correta das mãos e normas de funcionamento das instalações;
- f) Submeta, a todos os espaços, materiais e equipamentos utilizados no decorrer da prática de exercício físico e desporto, a uma limpeza e desinfeção, nos termos da orientação para a limpeza e desinfeção de superfícies de áreas comuns, nomeadamente, de materiais que possam ser partilhados;
- g) Providencie a colocação de dispensadores de solução antisséptica de base alcoólica (SABA) ou solução à base de álcool, junto às receções, entradas e

saídas de casas de banho, salas ou espaços de atividade física ou lazer, nomeadamente espaços para sessões em grupo, salas com equipamentos e máquinas, piscinas e similares, e obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial para quem esteja dentro da infraestrutura e/ou recinto desportivo e que não esteja a competir;

- h) Certifique que nos recintos estão delineados os circuitos adequados, e que estão preparados para acatar a restrição ou limitação de pessoas caso a autoridade de saúde local, regional ou nacional assim o determine.
- i) Deve-se reforçar a comunicação a todos os utilizadores sobre a importância e necessidade de cumprimento das medidas e boas práticas agora instituídas, para prevenção da transmissão do SARS-CoV-2.
- j) Manter um registo, devidamente autorizado, dos funcionários e utilizadores, com nome e contacto telefónico, que frequentaram os espaços de prática de exercício físico e desporto, sejam infraestruturas fechadas ou espaços ao ar livre, por data e hora de entrada e saída, para efeitos de eventual vigilância epidemiológica.

Artigo 7º

**Conformidade sanitária**

1- Para obtenção da declaração de conformidade sanitária, aplicável às infraestruturas desportivas e/ou recintos desportivos, onde se realizam as competições oficiais, deve ser despoletado mediante um pedido de agendamento de visita de fiscalização dirigido, através da comissão, à Inspeção Geral das Atividades Económicas, para a caixa de correio eletrónico [correio.igae@gov.cv](mailto:correio.igae@gov.cv).

2- A declaração de conformidade sanitária e o selo de conformidade são atribuídos após a realização da fiscalização que comprove o cumprimento das normas

e procedimentos previstos no plano de contingência da infraestrutura e/ou recinto desportivo, quer nacional, municipal e privados.

3- Independentemente da solicitação referida no n.º 1, as autoridades competentes podem realizar ações de fiscalização e de verificação aleatoriamente.

Artigo 8º

**Utilização do selo de conformidade**

O selo de conformidade deve ser afixado em local visível para todos os utilizadores da infraestrutura e/ou recinto desportivo, os quais podem comunicar às autoridades de fiscalização eventuais incumprimentos ao plano de contingência validado.

Artigo 9º

**Infração**

A inobservância, incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária previstos no plano de contingência da infraestrutura e/ou recinto desportivo constitui infração de natureza sanitária e pode acarretar a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão de utilização do mesmo e encerramento da infraestrutura e/ou recinto desportivo para competições oficiais.

Artigo 10º

**Reavaliação das medidas**

O quadro estabelecido na presente Resolução é reavaliado em função da evolução epidemiológica no país.

Artigo 11º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**ANEXO**

**(A que faz referência o n.º 7 do artigo 3º)**

**Nível de Risco de Contágio por modalidades desportivas para competições:**

RISCO DE CONTÁGIO POR MODALIDADES DESPORTIVAS						
	Modalidades Desportivas	Plano de Contingência Sanitária	Testes Antigénio (Ag-RDT)	Infraestruturas desportivas validadas	Certificação e Selo de Conformidade para as infraestruturas	
Muito Baixo	O risco global de transmissão do COVID-19 em relação à prática da atividade desportiva é considerado <b>MUITO BAIXO</b> .	Golfe, Xadrez, Surf	Elaborar, Implementar e Validar	Sem Teste	Validação pelas autoridades Competentes	Recomendado
Baixo	O risco global de transmissão do COVID-19 em relação à prática da atividade desportiva é considerado <b>BAIXO</b> . Recomenda-se a <b>melhoria das medidas</b> de mitigação.	Atletismo, Natação, Ténis de mesa, Ténis, Esgrima	Elaborar, Implementar e Validar	Sem Teste	Validação pelas autoridades Competentes	Recomendado
Moderado	O risco global de transmissão do COVID-19 em relação à prática da atividade desportiva é considerado <b>MODERADO</b> . Recomenda-se a <b>melhoria acentuada das medidas</b> de mitigação.	Futebol (Futsal e de Praia), Voleibol (beach Volley), Andebol, Basquetebol (3x3), Halterofilismo, Ginástica	Elaborar, Implementar e Validar	Com Teste	Validação pelas autoridades Competentes	Implementar e Monitorar
Elevado	O risco global de transmissão do COVID-19 em relação à prática da atividade desportiva é considerado <b>ELEVADO</b> . Recomenda-se a <b>melhoria acentuada das medidas de mitigação e limitação das atividades de risco mais elevado</b> .	Boxe, Taekwondo, Judo, Karaté	Elaborar, Implementar e Validar	Com Teste	Validação pelas autoridades Competentes	Implementar e Monitorar

Fonte: Organização Mundial da Saúde – WHO mass gathering COVID-19 risk assessment tool – Sports Events – que permite avaliar os fatores de risco associados ao evento, bem como a capacidade de minimização dos mesmos e a adoção de medidas preventivas e de controlo, com o objetivo de quantificar o risco associado à transmissão por SARS-CoV-2. Esta ferramenta permite, assim, calcular um nível de risco atribuído a eventos desportivos no atual contexto, podendo, se aplicável, ser um instrumento de apoio à avaliação de risco proposta. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/10665-3331857>

**Resolução nº 6/2021**

de 15 de janeiro

O Programa do Governo da IX Legislatura e o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) atribuem peculiar relevância e prioridade ao ordenamento do território e ao planeamento urbanístico e, em especial, à reabilitação urbana, tendo-a assumida hoje como uma componente indispensável da política urbanística e da política de habitação, na medida em que nela convergem os objetivos de requalificação e revitalização dos centros urbanos e rurais, em particular das suas áreas mais degradadas.

Nesta linha, o Ministério das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH) traçou a partir de junho de 2016 um conjunto de iniciativas, programas, planos e ações que permitissem a materialização desses objetivos, bem como, as soluções para os desafios do país, nomeadamente, “Requalificar bairros”, “Reabilitar as Habitações” e “Melhorar o acesso às localidades”, e assim surge, entre outros, o Programa de Erradicação das Barracas e Realojamento nas ilhas do Sal e da Boa Vista.

O referido programa tem como principal objetivo a requalificação dos bairros das Ilhas da Boa Vista e do Sal e o realojamento dos seus habitantes (1174 agregados familiares) em novas unidades habitacionais já existentes (Empreendimentos Casa Para Todos) e em novas unidades a construir.

Para o efeito, o programa é financiado pelo Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo (FSST), cuja calendarização é a seguinte:

- 1ª fase: requalificação e expansão (saneamento e loteamento) dos bairros sitos nos assentamentos informais (Barracas);
- 2ª fase: realojamento de 321 agregados nas unidades habitacionais existentes (Empreendimentos Casa para Todos);
- 3ª fase: construção de novos blocos residenciais para realojamento dos restantes 853 agregados familiares.

No entanto, sucede que no decurso da execução da 3ª fase do programa, e face à atual conjuntura económica, o Governo deparou com um déficit momentâneo de financiamento de 842.151.000\$00 (oitocentos e quarenta e dois milhões e cento e cinquenta e um mil escudos), repartido nos seguintes montantes:

I. 218.960.000\$00 (duzentos e dezoito milhões, novecentos e sessenta mil escudos) destinados à construção de 256 unidades habitacionais na Ilha da Boa Vista;

II. 623.191.000\$00 (seiscentos e vinte e três milhões, cento e noventa e um mil escudos) destinados à construção de 597 unidades habitacionais na Ilha do Sal.

Para suprir esse déficit, a Infraestruturas de Cabo Verde (ICV, S.A), as respetivas Câmaras Municipais e o Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo (FSST), sob orientações do Governo, assinaram um Acordo tripartido para a alavancagem dos montantes necessários à construção dos referidos Blocos Residenciais, no qual a ICV, S.A, com um Aval do Estado, deverá mobilizar o financiamento junto às instituições financeiras, apresentando como garantia do financiamento as receitas provenientes das taxas turísticas dos próximos seis anos consignadas pelas Câmaras Municipais ao FSST.

Neste sentido, tendo em conta os efeitos positivos desta alavancagem junto da ICV, S.A e reconhecendo o manifesto interesse público da atividade da empresa, enquanto instrumento de política económica e social;

Ao abrigo do disposto nos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder aval à Infraestruturas de Cabo Verde, S.A, para financiamento da Construção dos Blocos Residenciais nas Ilhas da Boa Vista e do Sal, no valor de 842.151.000\$00 (oitocentos e quarenta e dois milhões e cento e cinquenta e um mil escudos).

Artigo 2º

**Prazo**

O prazo do aval a que se refere o artigo anterior é de seis anos.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**